



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Os reflexos processuais do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 5.941 na participação em concursos públicos em virtude de inadimplência

The procedural reflections of the judgment of direct action of unconstitutionality 5,941 in participation in public tenders due to default

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2202

ARK: 57118/JRG.v8i18.2202

Recebido: 30/05/2025 | Aceito: 05/06/2025 | Publicado on-line: 06/06/2025

João Paulo da Costa Rocha¹

<https://orcid.org/0009-0005-6033-2087>

<http://lattes.cnpq.br/0983699281726637>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: jp.direito321@gmail.com

Crislene Divina dos Santos Luz²

<https://orcid.org/0009-0008-0407-5110>

<https://lattes.cnpq.br/7557848187163246>

Instituto Tocantinense de Educação superior e Pesquisa LTDA, TO, Brasil

E-mail: crisleneluz@gmail.com



Resumo

O presente artigo analisa os reflexos processuais decorrentes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941, proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com ênfase na aplicação das medidas coercitivas atípicas no processo de execução civil, em especial a proibição de participação em concursos públicos por devedores inadimplentes. O objetivo do estudo é compreender de que forma a decisão da Suprema Corte tem impactado a jurisprudência e a prática forense, considerando os limites constitucionais impostos à atuação judicial. Em relação aos métodos utilizados, foi adotado uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, legislação vigente e jurisprudência recente dos Tribunais de Justiça da Região Norte do Brasil. O trabalho foi estruturado a partir de três objetivos específicos: a contextualização das medidas coercitivas típicas e atípicas; a descrição das teses jurídicas debatidas na ADI 5.941; e a investigação sobre os impactos práticos da decisão do STF nos Tribunais de Justiça da Região Norte do Brasil. Do estudo realizado foi possível demonstrar que, embora o STF tenha declarado a constitucionalidade do artigo 139, IV, do CPC/2015, a aplicação efetiva das medidas atípicas ainda é restrita, sendo mais recorrente a suspensão da CNH e ainda não utilizada a proibição de participar em concursos públicos. Conclui-se que a consolidação da ADI 5.941 na prática judicial depende de maior maturidade jurisprudencial e de um equilíbrio entre a busca pela efetividade da execução e a preservação dos direitos fundamentais do devedor.

¹ Acadêmico do 10º período do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Palmas - CESUP.

² Advogada, professora universitária; Bacharel em direito pela universidade Estadual do Tocantins-Unitins; Especialista em Direito Constitucional pela Escola superior da magistratura; especialista em Direito privado pela Escola superior da magistratura; Especialista em Advocacia Tributária pela Legale Educacina; mestranda em Direito pela Estacio de Sá



Palavras-chave: ADI 5.941; medidas coercitivas atípicas; processo de execução civil; concurso público; direitos fundamentais.

Abstract

This article analyzes the procedural consequences resulting from the judgment of Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 5.941, handed down by the Federal Supreme Court (STF), with emphasis on the application of atypical coercive measures in the civil enforcement process, especially the prohibition of participation in public examinations by defaulting debtors. The objective of the study is to understand how the Supreme Court's decision has impacted jurisprudence and forensic practice, considering the constitutional limits imposed on judicial action. Regarding the methods used, a qualitative approach was adopted, through bibliographic and documentary research, with analysis of specialized doctrine, current legislation and recent jurisprudence of the Courts of Justice of the Northern Region of Brazil. The work was structured based on three specific objectives: the contextualization of typical and atypical coercive measures; the description of the legal theses debated in ADI 5.941; and the investigation of the practical impacts of the STF decision on the Northern regional courts of Brazil. The study demonstrated that, although the STF declared the constitutionality of article 139, IV, of the CPC/2015, the effective application of atypical measures is still restricted, with the suspension of the driver's license being the most frequent and the prohibition of participating in public examinations still not being used. It is concluded that the consolidation of ADI 5.941 in judicial practice depends on greater jurisprudential maturity and a balance between the search for effective enforcement and the preservation of the debtor's fundamental rights.

Keywords: ADI 5.941; atypical coercive measures; civil enforcement proceedings; public examination; fundamental rights.

1. Introdução

A evolução do processo civil brasileiro tem proporcionado ao Poder Judiciário instrumentos cada vez mais flexíveis e eficazes para garantir o cumprimento das decisões judiciais, especialmente no âmbito do processo de execução civil.

Nesse contexto, destaca-se o advento das chamadas medidas coercitivas atípicas, autorizadas pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Confira-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Essas medidas, que extrapolam os meios tradicionais de coerção patrimonial, passaram a ser utilizadas como mecanismos indiretos de pressão para compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, alcançando, em muitos casos, sua esfera pessoal.

Nesse sentido, Didier Jr (2017 p.105) explica:

O art. 139, IV, CPC, aplica-se a qualquer atividade executiva: a) seja fundada em título executivo judicial (provisória ou definitiva), seja fundada em título executivo extrajudicial; b) seja para efetivar prestação pecuniária, seja para efetivar prestação de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro.

Com base nesse entendimento, Didier Jr (2017, p. 599) pontua que:

Por conta disso, as medidas executivas classificam-se em típicas, quando previstas na legislação processual, e atípicas, quando não previstas expressamente.

A constitucionalidade dessas medidas, no entanto, passou a ser objeto de intensos debates jurídicos, culminando na propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

A controvérsia se estabeleceu, sobretudo, em torno da legitimidade de medidas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, o bloqueio de passaportes e, com destaque para este estudo, a proibição de participação em concursos públicos em virtude de inadimplência, suscitando profundas discussões sobre a colisão entre a efetividade processual e a proteção dos direitos fundamentais (STF).

Diante desse cenário, o presente artigo tem como tema central os reflexos processuais do julgamento da ADI 5.941 no tocante à aplicação das medidas coercitivas atípicas, com foco especial na proibição de participação em concursos públicos.

Portanto, com o presente artigo busca-se compreender como essa decisão tem impactado os precedentes dos Tribunais, especialmente no âmbito dos Tribunais de Justiça da Região Norte do Brasil.

O problema de pesquisa que norteia o presente artigo consiste em responder à seguinte indagação: Quais os reflexos processuais do julgamento da ADI 5.941 em relação à participação em concursos públicos em virtude de inadimplência?

Tal pergunta guiará a análise crítica do embate entre a necessidade de garantir a efetividade da jurisdição e a obrigação constitucional de preservar direitos essenciais como a dignidade da pessoa humana, o trabalho, o princípio proporcionalidade e o devido processo legal.

Para reforçar essa compreensão acerca das medidas executivas atípicas, Marinoni (2017, p. 980) observa:

Tratando-se de execução veiculada por regime atípico, a jurisprudência brasileira tem normalmente ponderado que a execução (inclusive para o pagamento de soma) só pode processar-se com apoio de técnicas de coerção se observados os seguintes requisitos: a) esgotamento dos meios típicos de satisfação da dívida; b) emprego de medidas que sejam necessárias, lógicas e proporcionais; c) fundamentação adequada; e d) observância ao contraditório.

Assim, o objetivo geral do artigo é analisar os efeitos jurídicos e práticos da decisão do STF no julgamento da ADI 5.941, especialmente quanto à validade e aplicação das medidas coercitivas atípicas.

Para essa finalidade, o artigo se divide em três objetivos específicos: (1) contextualizar as medidas coercitivas típicas e atípicas no processo de execução civil; (2) descrever as teses jurídicas que fundamentaram a propositura e o julgamento da ADI 5.941; e (3) averiguar os impactos práticos da referida decisão no direito processual civil, com foco na jurisprudência dos Tribunais de Justiça da Região Norte.

A justificativa do estudo reside na relevância prática e teórica da matéria, uma vez que o uso das medidas coercitivas atípicas suscita debates não apenas acadêmicos, mas também de aplicação concreta no cotidiano forense.

Além disso, a análise regionalizada contribui para o entendimento de como o posicionamento do STF vem sendo assimilado ou resistido pelos tribunais locais, especialmente diante das peculiaridades socioeconômicas da Região Norte.

Por conseguinte, o artigo busca oferecer uma contribuição crítica e atualizada à doutrina e à jurisprudência brasileira, explorando os limites e possibilidades da atuação judicial no contexto das medidas executivas atípicas pós-ADI 5.941.

2. Medidas Coercitivas no Processo de Execução Civil: Além do Tradicional, o Poder das Ações Atípicas

Quando um devedor esconde seus bens, como garantir que a justiça prevaleça? No processo de execução civil, essa é uma das perguntas mais inquietantes para o jurisdicionado e para o próprio Poder Judiciário.

Diante da ineficácia das formas tradicionais de coerção, as medidas coercitivas atípicas surgem como uma resposta ousada e eficaz, expandindo o campo de atuação do magistrado na busca pela efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni (2020, p. 1017), assevera:

Viu-se também a questão da fungibilidade de técnicas e a importância do art. 139, IV, do CPC, para a adequada formação de um sistema de efetivação de decisões judiciais, especialmente no âmbito das prestações pecuniárias.

Embora as medidas coercitivas típicas — como a penhora, o arresto e a adjudicação — tenham sido historicamente a espinha dorsal da execução civil, a prática revela que essas soluções nem sempre asseguram o adimplemento das obrigações.

Neste viés, Daniel Mitidiero (2020, p. 1013) dispõe:

Caberá ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, sopesar as técnicas viáveis e eleger aquela que melhor se amolda à situação vivenciada, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Diversos devedores, amparados por estruturas jurídicas e patrimoniais complexas, conseguem frustrar a execução por meio da ocultação de bens ou do esvaziamento patrimonial. Assim, o direito processual moderno passou a buscar alternativas mais eficientes, que fossem além do bloqueio patrimonial (MEDINA).

Nesse contexto, a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 representou um marco inovador. O art. 139, inciso IV, atribuiu ao juiz a prerrogativa de determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” (CPC), mesmo que não previstas expressamente em lei (MEDINA).

Tal norma conferiu ao magistrado um leque de ferramentas que vão além do patrimônio do devedor, permitindo, por exemplo, a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação, o bloqueio de cartões de crédito, a apreensão de passaporte ou até a proibição de participação em concursos públicos (DIDIER JR.).

A introdução das medidas coercitivas atípicas, embora controversa, representa uma guinada no direito processual civil brasileiro. Ao conferir ao magistrado ferramentas que vão além da expropriação patrimonial, o legislador promoveu um novo patamar de efetividade processual.

Contudo, essa inovação exige uma aplicação criteriosa, onde a busca pela justiça não comprometa os direitos e garantias constitucionais. Esse equilíbrio

delicado é o ponto central do debate doutrinário, exigindo do Poder Judiciário uma atuação prudente e proporcional.

Assim, a execução para pagamento de quantia deve seguir prioritariamente os meios típicos previstos em lei, sendo admitida, de forma complementar, a adoção de medidas atípicas com fundamento no art. 139, inciso VI, do Código de Processo Civil (DIDIER JR.).

Imagine, por exemplo, um devedor contumaz que, embora inadimplente, ostente uma vida luxuosa nas redes sociais, com viagens internacionais, carros de luxo e festas extravagantes. Diante dessa realidade, medidas como a suspensão da CNH ou do passaporte não apenas pressionam o devedor ao cumprimento da obrigação, mas também devolvem ao processo executivo seu caráter coercitivo, retirando-o da morosidade que historicamente o estigmatizou (ADI 5.941, ministro Luiz Fux).

Contudo, o uso dessas medidas atípicas não é isento de críticas. A extensão do poder do magistrado levanta debates sobre a possível afronta aos direitos fundamentais do executado.

A possibilidade de restringir liberdades individuais — como o direito de ir e vir, ou de exercer funções públicas — precisa ser cuidadosamente ponderada, sob pena de converter a execução em um instrumento arbitrário e desproporcional (STJ).

Em relação à aplicação das medidas coercitivas na execução, Theodoro Júnior (2017, p. 264) adverte:

Além disso, a medida coercitiva tem de amparar-se na possibilidade real de que o devedor tenha condições patrimoniais para saldar o débito, e tem de ser aplicada pelo juiz com moderação e adequação para evitar situações vexatórias incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Doutrinadores como Daniel Amorim Assumpção Neves (2023, p. 1291), Fredie Didier Jr. (2023, p. 1437) e Leonardo Carneiro da Cunha (2023, p. 1207), todos com obras publicadas pela Editora Juspodivm, defendem a legitimidade das medidas atípicas desde que observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e motivação judicial.

A jurisprudência também tem se posicionado nesse sentido, inclusive nos tribunais superiores, consolidando a tese de que tais medidas são compatíveis com a ordem constitucional, desde que aplicadas com cautela (STJ).

Diante desse cenário, cabe ao jurista refletir: a efetividade processual pode se sobrepor aos direitos individuais, ou é possível encontrar o ponto de equilíbrio entre a justiça e a liberdade?

A resposta para essa pergunta é crucial para compreender o papel das medidas coercitivas atípicas e o futuro do processo de execução civil no ordenamento jurídico do Brasil.

3. Teses Jurídicas que fundamentaram a Propositura e o Julgamento da ADI 5.941

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941 representou um divisor de águas no direito processual civil brasileiro, trazendo à tona o delicado equilíbrio entre a eficácia processual e a proteção dos direitos fundamentais.

O seu julgamento, realizado pelo Supremo Tribunal Federal, reacendeu discussões profundas sobre os limites do poder coercitivo do Estado e a necessidade de preservar as garantias individuais mesmo diante da inadimplência.

Sobre o tema, Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 1875) explica:

O art. 139, IV, do CPC, todavia, não cria a possibilidade de que sejam empregados quaisquer meios executivos, de maneira indistinta. É preciso, acima de tudo, que se trate de meios idôneos, isto é, meios que não sejam vedados pelo ordenamento jurídico, e que, ao lado disso, sejam efetivos, isto é, sejam capazes de, em tese, substituir a atuação do devedor ou coagi-lo efetivamente a adimplir a obrigação.

A controvérsia girou em torno da constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas, especialmente quando tais sanções extrapolam o patrimônio do devedor e adentram sua esfera pessoal, como na proibição de participação em concursos públicos ou na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (STF).

A demanda foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores, que, com base nos princípios constitucionais, questionou o inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que ele conferiria ao juiz poderes excessivamente amplos e sem parâmetros objetivos, abrindo margem para violações de direitos fundamentais (ADI 5.941).

A principal tese jurídica sustentada pelo PT afirmava que tais medidas coercitivas atípicas, ao interferirem na liberdade pessoal do devedor, violam direitos constitucionais essenciais, como o direito ao trabalho (art. 6º e 170 da CF), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à liberdade profissional (art. 5º, XIII) e ao devido processo legal (art. 5º, LIV).

Na visão dos autores da ação, ao permitir restrições não patrimoniais, o artigo 139, IV, abriria espaço para a punição indireta do devedor civil, o que comprometeria a finalidade do processo de execução e transformaria a dívida privada em motivo para sanções de cunho quase penal (ADI 5.941).

Durante o julgamento, diversas visões foram expressas pelos ministros do STF, demonstrando a complexidade do tema.

O relator da ação, Ministro Luiz Fux, votou pela constitucionalidade do dispositivo legal, ressaltando que as medidas atípicas devem ser entendidas como instrumentos legítimos da jurisdição para garantir a efetividade do processo, desde que aplicadas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (ADI 5.941, Ministro Luiz Fux).

O ministro André Mendonça salientou que o dispositivo deve ser interpretado à luz do binômio eficiência x garantias fundamentais, afirmando que a aplicação concreta das medidas é que poderá ou não violar direitos fundamentais, sendo essencial analisar o caso específico, e não julgar a inconstitucionalidade em tese. Destacou que o controle abstrato não deve vedar previamente medidas como: Proibição de participação em concursos públicos; Suspensão de CNH e passaporte (ADI 5.941, Ministro André Mendonça).

O ministro Nunes Marques também entendeu que o art. 139, IV, do CPC é constitucional e que as medidas previstas podem ser utilizadas pelo juiz, com os devidos limites legais. Argumentou que o CPC visa garantir efetividade da prestação jurisdicional, e que o dispositivo confere ao juiz os instrumentos adequados para isso. Não acolheu o pedido de nulidade das medidas específicas, como proibição de participação em concurso público, justamente porque elas devem ser analisadas caso a caso. Ressaltou que a mera previsão de possibilidade de tais medidas não representa, por si só, violação de direitos fundamentais (ADI 5.941, Ministro Nunes Marques).

Por outro lado, o Ministro Edson Fachin, divergiu do relator Ministro Luiz Fux, afirmou a inconstitucionalidade de medidas coercitivas que restrinjam direitos



fundamentais, como por exemplo a proibição de participação em concursos públicos por inadimplência. Em seu voto, defendeu que o processo de execução civil deve se ater ao princípio da patrimonialidade, preservando a dignidade humana e os direitos fundamentais do devedor. Para ele, tais medidas violam a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos, devendo ser vedadas em caráter abstrato, inclusive nos concursos públicos (ADI 5.941, Ministro Edson Fachin).

No centro do debate doutrinário está o embate entre a efetividade da execução e a preservação dos direitos fundamentais. De um lado, juristas como Eduardo Arruda Alvim (2019), Fredie Didier Jr. (2017), Daniel Mitidiero (2020) defendem que as medidas atípicas são compatíveis com a Constituição Federal, desde que adotadas de forma excepcional, fundamentada e proporcional.

Por outro lado, a doutrina minoritária vê nessas medidas um risco de arbítrio judicial e um desvio de finalidade, transformando o juiz em um agente de coerção pessoal, o que poderia ferir o núcleo duro dos direitos fundamentais.

A controvérsia também pode ser ilustrada por exemplos práticos. A suspensão do passaporte ou da CNH pode ser eficaz quando utilizada contra devedores que ostentam bens e padrão de vida elevado, utilizando esses documentos como forma de lazer ou ostentação (STF, ministro Luiz Fux).

No entanto, tais medidas tornam-se flagrantemente desproporcionais quando aplicadas a um motorista de aplicativo ou a um trabalhador que necessita viajar para exercer sua profissão. A linha que separa a coercitividade legítima do abuso punitivo é, portanto, extremamente tênue (STF, ministro Luiz Fux).

Quanto ao desfecho da controvérsia constitucional, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela improcedência do pedido, conforme registrado no acórdão do julgamento (ADI 5.941, p. 197):

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta, com ressalva do Ministro André Mendonça, que dela não conhecia no que tange ao art. 390, parágrafo único, do CPC. Por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Edson Fachin, que julgava parcialmente procedente a ação. Presidência da Ministra Rosa Weber.

A decisão do STF foi, em parte, moduladora. A Corte julgou constitucional o artigo 139, IV, do CPC, mas estabeleceu critérios rigorosos para sua aplicação.

As medidas coercitivas atípicas devem ser excepcionais, devidamente fundamentadas, e jamais podem afrontar direitos fundamentais essenciais. Essa decisão não apenas restringiu o uso indiscriminado dessas medidas, como também traçou uma diretriz para o Judiciário em todo o país.

Nesse sentido, Didier Jr (2017, p. 117) reforça:

Deve o juiz, na fundamentação decisória, expor racionalmente os motivos da sua escolha, demonstrando, com atenção ao art. 489, § 1o, CPC, de que modo a sua opção atende os critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, vistos no item anterior.

Resta saber como o Judiciário aplicará essa diretriz nos casos concretos futuros, buscando sempre a justa medida entre coerção e dignidade humana.

4. Impactos Práticos do Julgamento da ADI 5.941 no Direito Processual Civil: Foco nos Tribunais de Justiça da Região Norte

O julgamento da ADI 5.941 pelo Supremo Tribunal Federal não apenas estabeleceu um marco teórico no uso das medidas coercitivas atípicas, mas também trouxe efeitos práticos significativos nos Tribunais de Justiça da Região Norte, onde a aplicação dessas medidas enfrenta desafios únicos e complexos.

A análise do comportamento dos tribunais desta região revela nuances importantes sobre como a diretriz jurisprudencial fixada pela Suprema Corte tem sido acolhida – ou resistida – nos contextos locais.

Composta por estados como Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, a Região Norte do Brasil apresenta um cenário jurídico em que a aplicação das medidas coercitivas atípicas encontra tanto oportunidades quanto resistências, especialmente diante das características socioeconômicas peculiares, da escassez de estrutura judiciária em regiões remotas e da cautela com que os magistrados tratam medidas potencialmente restritivas de direitos fundamentais.

Embora a decisão do STF tenha autorizado o uso de sanções como a suspensão da CNH e a proibição de participação em concursos públicos, a prática nos tribunais da Região Norte revela uma adesão tímida e seletiva a essas diretrizes, evidenciando um processo de adaptação ainda em curso.

O uso das medidas coercitivas atípicas não ocorre de forma generalizada, sendo cuidadosamente dosado pelos juízes, que parecem prezar pela proporcionalidade, razoabilidade e análise individualizada dos casos.

Como bem ressalta Gonçalves (2017, p. 306):

Mas a esse poder deve contrapor-se a necessidade de observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, a medida deve guardar relação com o objeto pretendido, mantendo com ele algum tipo de correlação.

Em pesquisa por exemplos concretos no Tribunais de Justiça da Região Norte do Brasil foi possível demonstrar essa aplicação criteriosa. No Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), por exemplo, foi autorizada a suspensão da CNH de um devedor após constatada a ineficácia dos meios executivos típicos, desde que assegurado o contraditório e observada a proporcionalidade da medida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO CNH. PASSAPORTE. MOTIVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O art. 139, IV do CPC consagra a atipicidade dos meios executórios, permitindo ao Juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive em ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Considerando a ineficácia dos meios executivos típicos, garantido o efetivo contraditório e evidenciada a adequação e proporcionalidade, é permitida de forma excepcional e como meio executivo indireto ao cumprimento de obrigação exequenda, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH. 5. Agravo parcialmente provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809326-59 .2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/12/2023. (TJ-RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08093265920238220000, Relator.: Des. Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 19/12/2023) Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.



No Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), a admissibilidade das medidas atípicas foi reiterada, com ênfase na ausência de bens penhoráveis e indícios de ocultação patrimonial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE CNH, PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. SUBSIDIARIEDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu medidas executivas atípicas contra o agravante, incluindo suspensão da CNH, bloqueio de cartões de crédito e restrição de saída do país, até a quitação integral do saldo devedor. II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) examinar a legalidade e a adequação da adoção de medidas coercitivas atípicas no processo executivo; e (ii) avaliar a suficiência de esgotamento dos meios típicos e a existência de indícios de ocultação patrimonial que justifiquem a medida. III. Razões de Decidir 3. As medidas executivas atípicas fundamentam-se no art. 139, IV, do CPC, sendo válidas após o esgotamento de meios típicos, quando demonstrada a tentativa de frustrar a execução, em observância aos princípios da subsidiariedade, proporcionalidade e razoabilidade. 4. O STF e o STJ reconhecem a constitucionalidade e a eficácia das medidas coercitivas indiretas, sempre que demonstrados indícios de ocultação patrimonial e ausência de bens para penhora, com vistas à efetividade do crédito exequendo. 5. O capital social da empresa extinta, no valor de R\$1.100.000,00 (um milhão e sem mil reais), indica a presença de patrimônio, cabendo ao agravante comprovar a sua destinação e não apenas alegar ausência de ativos expropriáveis. 6. A responsabilidade dos sócios pelo passivo remanescente da empresa justifica a manutenção das medidas, uma vez não esclarecida a liquidação do patrimônio social. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A adoção de medidas coercitivas atípicas no processo executivo é legítima após o esgotamento dos meios tradicionais e diante de indícios de ocultação de patrimônio, visando à satisfação do crédito. 2. A extinção de pessoa jurídica não exime os sócios do passivo pendente, cabendo-lhes comprovar a destinação do patrimônio. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.941; STJ, REsp 1.830.416, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, T4, DJe 27.10.2023. (TJ-AM - Agravo de Instrumento: 40139952420238040000 Manaus, Relator.: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 07/11/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2024) Tribunal de Justiça do Amazonas.

O Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) também tem adotado medidas atípicas, especialmente em casos nos quais o executado demonstra inércia e esgotamento das vias tradicionais de execução:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECALCITRÂNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, DO CPC C/C ART. 133, XI, D DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA.1 - Decisão a quo, que deferiu as medidas coercitivas de suspensão de CNH e apreensão do passaporte do executado. Inconformismo do devedor.2 – Cabimento da medida diante da inércia do executado, haja vista que, esgotadas as tentativas de medidas convencionais, visando o cumprimento das decisões judiciais. Necessidade de se tentar meios alternativos de execução, à luz do art. 139, inciso IV, do CPC, obstando a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de



furtar-se ao cumprimento de sua obrigação. Precedentes do Eg. STJ.3 - Decisão monocrática. Recurso desprovido. Decisum singular confirmado. (TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08136277120238140000 17373019, Relator.: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, 1ª Turma de Direito Privado) Tribunal de Justiça do Pará.

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS DE CONSTRIÇÃO. BLOQUEIO DA CNH, PASSAPORTE E USO DE CARTÕES DE CRÉDITO POR UM TEMPO DE TRÊS ANOS. AUTORIZAÇÃO ASSENTADA NO ARTIGO 139, IV DO CPC. INÉRCIA DOS EXECUTADOS EM PAGAR OU COMPOR O DÉBITO EXEQUENDO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS VIA SISBAJUD, RECEITA FEDERAL E RENAJUD, QUE RESTARAM FRUSTRADAS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE CIVIL DESMORALIZADA. ACERTO DO JULGADOR PRIMEVO. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA IRRETOCÁVEL. RECURSO DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08004561320248140000 20484216, Relator.: MARGUI GASPAR BITTENCOURT, Data de Julgamento: 25/06/2024, 2ª Turma de Direito Privado) Tribunal de Justiça do Pará.

O Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) também tem se manifestado quanto à aplicação das medidas coercitivas atípicas, com decisões favoráveis quanto a suspensão da CNH e do Passaporte.

No julgado abaixo, o TJTO reconheceu a aplicabilidade das medidas coercitivas, entendendo que estas são plenamente compatíveis e pertinentes com a obrigação de pagar quantia certa, possuindo o condão de persuadir o executado a adimplir sua dívida, bem como de obstar a adoção de manobras fraudulentas que visem à frustração da execução:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.1. Estando o feito maduro para o julgamento do recurso de agravo de instrumento, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o agravo interno interposto em face da decisão interlocutória proferida por esta relatora, se encontra prejudicado.2. Diante da inércia do executado, e esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja, a satisfação do crédito exequendo. 3. Credores que têm direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação. 4. O princípio da dignidade da pessoa humana é de ser observado, tanto para o credor como para o devedor, compatibilizando-o com o princípio da proporcionalidade diante das peculiaridades do caso concreto. 5. Agravo de instrumento não provido. Decisão mantida. Agravo interno prejudicado. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0010170-52.2023.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 11/10/2023, juntado aos autos em 23/10/2023 17:26:22)

Em outros julgados o tribunal reconhece a inaplicabilidade quando não demonstrada sua efetiva adequação ao caso concreto, especialmente em razão da proteção aos direitos fundamentais do devedor, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito:



EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MEDIDA. NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte dos agravados, bem como a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado de sentença proferida nos autos nº 0003720-95.2021.8.27.2722, assegurando-se a penhora dos frutos civis que vierem a caber aos agravados em referido feito. II. Questões em discussão 2.1. Debate-se se é possível determinar a suspensão da CNH e do passaporte dos agravados como medida coercitiva atípica para satisfação de obrigação pecuniária. Também se discute se é viável a suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado de outro processo, à luz das disposições do Código de Processo Civil. III. Razões de decidir 3.1. O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas para garantir o cumprimento de decisão judicial, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3.2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 5941, declarou constitucionais as medidas coercitivas atípicas, mas condicionou sua adoção à inexistência de afronta a direitos fundamentais, o que se verifica mediante a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e à efetiva utilidade para o cumprimento da obrigação. 3.3. A responsabilidade patrimonial do devedor deve ser observada, devendo a execução recair sobre bens alienáveis (art. 789 do CPC), não sendo admitida, porém, a restrição de direitos fundamentais sem a devida justificativa concreta. 3.4. A suspensão da execução até o trânsito em julgado de sentença proferida em ação na qual os agravados podem vir a obter direitos patrimoniais não encontra respaldo legal. IV. Dispositivo e tese 4.1. Recurso desprovido. 4.2. Teses de julgamento: "1. A suspensão da CNH e do passaporte do devedor somente pode ser determinada quando demonstrada sua necessidade e adequação, nos termos do artigo 139, IV, do CPC, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II e XV; CPC, arts. 139, IV, 789 e 313. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 5941, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 09/02/2023.TJTO, Agravo de Instrumento nº 0000499-68.2024.8.27.2700, Rel. Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, j. 20/03/2024.TJTO, Agravo de Instrumento nº 0004324-54.2023.8.27.2700, Rel. João Rigo Guimarães, j. 28/06/2023.1 (TJTO , Agravo de Instrumento, 0021236-92.2024.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 18/03/2025, juntado aos autos em 28/03/2025 10:08:49).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE CNH. MEDIDA ATÍPICA. INVIABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. É cediço que nos termos da legislação processual em vigor, é bem verdade estar prevista a adoção de medidas hábeis a assegurar o cumprimento do comando judicial, conforme preceitua o art. 139, inciso IV do CPC. 2. Nesta linha de inteligência, a medida de bloqueio da CNH, a princípio, esbarra em princípios constitucionais, dos quais se destaca, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Desta feita, sem desconsiderar o caráter da dívida constituída, não me parece razoável submeter o agravante à referida medida coercitiva. 4. Recurso conhecido e provido.1 (TJTO , Agravo de Instrumento, 0002064-67.2024.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , julgado em 24/07/2024, juntado aos autos em 31/07/2024 17:10:19).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE



BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH DA PARTE EXECUTADA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO NO DECIDIR. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA AUTORIZADA PELO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INVIABILIDADE. MEDIDA ATÍPICA QUE NÃO REPRESENTA EFETIVIDADE NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PERSEGUIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conquanto o art. 139, inciso IV, do CPC autorize a adoção de medidas atípicas pelo julgador, a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial, a exemplo da possibilidade ou de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, observa-se que esta é uma medida que extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito. 2. Agravo de Instrumento não Provido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0003193-10.2024.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 26/06/2024, juntado aos autos em 28/06/2024 16:42:31)

Observa-se que, as jurisprudências supramencionadas evidenciam que, embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas na ADI 5.941, os tribunais estaduais da Região Norte do País analisam sua aplicação com extremo cuidado, especialmente quando tais medidas podem impactar diretamente a liberdade e a dignidade do devedor. A jurisprudência do TJTO, por exemplo, confirma essa tendência, ao reiterar a importância de que o magistrado, ao deliberar sobre a aplicação de medidas coercitivas, realize uma análise criteriosa do caso concreto, verificando a certeza quanto à efetividade da medida e assegurando o respeito aos limites constitucionais, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais do executado.

Apesar das inovações trazidas pela ADI 5.941, a proibição de participar em concursos públicos continua sendo uma medida sem utilização prática.

Essa resistência demonstra uma preocupação grande dos magistrados em não comprometer direitos fundamentais dos executados, como o direito ao trabalho e ao livre desenvolvimento profissional.

A seletividade no uso das medidas demonstra uma tendência à construção de precedentes seguros e cautelosos, evitando a banalização de sanções de cunho pessoal.

Nesse sentido, Theodoro Júnior (2017, p. 264) esclarece:

A aplicação do art. 139, IV, portanto, deve ocorrer em caráter extraordinário, quando as medidas ordinárias se mostrarem ineficazes. Primeiro, haverá de observar-se o procedimento típico, amparado basicamente na penhora e na expropriação de bens do devedor.

A consolidação da ADI 5.941 na prática processual civil da Região Norte depende de uma maturação jurisprudencial que equilibre a eficácia da execução civil com o respeito aos direitos individuais do devedor.

O desafio, portanto, reside em transformar o marco teórico estabelecido pelo STF em uma prática judicial que seja, ao mesmo tempo, eficiente e justa.

A atuação cuidadosa dos tribunais da Região Norte do Brasil sinaliza para uma transição prudente, onde cada decisão sobre medidas coercitivas atípicas se baseia em análise casuística e no respeito aos limites constitucionais.

5. Considerações Finais

A presente pesquisa teve como propósito analisar os reflexos processuais do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.941, com foco na aplicação das medidas coercitivas atípicas, especialmente a proibição de participação em concursos públicos por devedores inadimplentes.

A partir da delimitação do problema, buscou-se compreender em que medida a decisão do Supremo Tribunal Federal repercute no direito processual civil e como tem sido interpretada e aplicada pelos Tribunais de Justiça da Região Norte do Brasil.

No primeiro capítulo, foi realizada a contextualização das medidas coercitivas atípicas no processo de execução civil, destacando a transformação promovida pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

A análise demonstrou que, embora as medidas típicas sejam historicamente predominantes, a necessidade de efetividade nas execuções impulsionou a adoção de medidas atípicas, como forma alternativa de coerção. Tal avanço, no entanto, exige uma atuação judicial balizada por critérios de proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais.

No segundo capítulo, foram descritas as teses jurídicas que fundamentaram o julgamento da ADI 5.941. A ação, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, levantou questionamentos sobre a constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas, especialmente quando aplicadas à esfera pessoal do devedor.

A decisão do STF, ao declarar a constitucionalidade do dispositivo legal, fixou limites relevantes: a aplicação das medidas deve ser excepcional, justificada e não pode atingir indevidamente direitos essenciais, como o trabalho e o desenvolvimento profissional (ADI 5.941).

O terceiro capítulo voltou-se à análise prática da recepção dessa decisão pelos Tribunais de Justiça da Região Norte. A pesquisa documental revelou que, embora haja decisões favoráveis à aplicação das medidas atípicas, como a suspensão da CNH, a proibição de participar em concursos públicos ainda é uma medida que não foi utilizada.

A postura cautelosa dos magistrados reflete uma preocupação legítima com a preservação de garantias constitucionais e evidencia que a consolidação da ADI 5.941 na jurisprudência ainda está em curso.

Nesse contexto, Marinoni (2017, p. 982) conclui:

Em síntese, o que se vê é uma paulatina admissão pela jurisprudência do emprego de medidas coercitivas atípicas, mesmo para a tutela de prestações pecuniárias.

Como contribuição teórica para futuros trabalhos, o artigo reforça a necessidade de contínua reflexão crítica sobre a utilização das medidas coercitivas atípicas, evitando que elas se convertam em punições disfarçadas em processos civis. No aspecto prático, destaca-se a importância de decisões fundamentadas, proporcionais e sensíveis à realidade socioeconômica do devedor, de modo que a efetividade da execução não se sobreponha à dignidade humana.

Por fim, a decisão da ADI 5.941 representa não apenas uma diretriz constitucional, mas também um chamado ao equilíbrio: o Poder Judiciário deve ser firme na defesa da efetividade da jurisdição, mas também vigilante quanto à proteção dos direitos fundamentais (ADI 5.941).



Ademais, futuros estudos podem aprofundar a análise em outras regiões do país ou até mesmo explorar o impacto dessas medidas na fase de posse em concursos públicos, tema ainda pouco enfrentado na prática judicial.

Referências

Alvim, Eduardo Arruda. Direito processual civil / Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Processo civil 2. Processo civil – Brasil I. Título II. Granado, Daniel Willian III. Ferreira, Eduardo Aranha.

Brasil. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04/11/2024

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC). Portal Institucional do TJAC. Rio Branco: TJAC, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br>. Acesso em: 06 maio 2025.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP). Portal Institucional do TJAP. Macapá: TJAP, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br>. Acesso em: 06 maio 2025.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). Portal Institucional do TJAM. Manaus: TJAM, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br>. Acesso em: 06 maio 2025.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Portal Institucional do TJPA. Belém: TJPA, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br>. Acesso em: 06 maio 2025.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Portal Institucional do TJRO. Porto Velho: TJRO, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br>. Acesso em: 06 maio 2025.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR). Portal Institucional do TJRR. Boa Vista: TJRR, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br>. Acesso em: 06 maio 2025.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). Portal Institucional do TJTO. Palmas: TJTO, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br>. Acesso em: 06 maio 2025.

Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr.,



Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Teoria geral / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. - Curso de direito processual civil vol. 1 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Marinoni, Luiz Guilherme. **Mitidiero**, Daniel. Curso de processo civil : tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2 [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 6. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os meios atípicos de execução: hipóteses, requisitos e limites, segundo o STJ. Brasília: STJ, 14 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias/14112021-Os-meios-atipicos-de-execucao-hipoteses--requisitos-e-limites--segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 06 maio 2025.

Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=767273122>. Acesso em: 04/11/2024.

Theodoro Júnior, Humberto, 1938- Curso de Direito Processual Civil – vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.